



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de setembro

de 1991

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

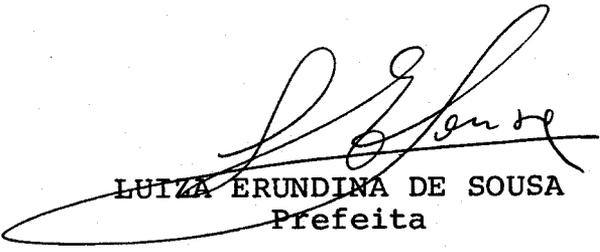
418 /91

21-477
Deficiência física
Concurso público
Serviço público
Deficiente visual
Deficiente auditivo

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre o ingresso, no serviço público municipal, de pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópia xerográfica da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/mag.

RECEBIDO EM DT. 7
Em 11/ 9 / 1991
às 13:55 horas



PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0477/91-8

A

Dispõe sobre o ingresso, no serviço público municipal, de pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1º - As pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial poderão ocupar cargos ou empregos públicos, desde que a intensidade e a extensão da deficiência sejam compatíveis com o exercício das respectivas atribuições.

Art. 2º - Para efeito desta lei consideram-se:



I - Portadores de deficiência física aqueles que apresentem qualquer redução ou ausência de membro ou função física;

II - Portadores de deficiência nos órgãos sensoriais aqueles que apresentem:

- a) deficiência visual;
- b) deficiência auditiva.

§ 1º - A deficiência visual do candidato será classificada em:

I - Cegueira - para aqueles que apresentem ausência total de visão ou acuidade visual não excedentes a 1/10 (um décimo) pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou aqueles cujo campo visual seja menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que aumentem este campo visual;

II - ambliopia - para aqueles que apresentem deficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se incapacitados aqueles cuja visão se situe entre 1/10 e 3/10 (um décimo a três décimos) pelos optótipos de Snellen, após correção.

§ 2º - A deficiência auditiva do candidato será classificada em:

I - surdez - para aqueles que apresentem ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80 db (oitenta decibéis), nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (hum mil), 2000 (dois mil) e 4.000 (quatro mil) hz (Hertz);



II - baixa acuidade auditiva - para aqueles que apresentem perda auditiva média entre 30 db e 80 db (trinta e oitenta decibéis), nas frequências 500 (quinhentos), 1000 (hum mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hz (Hertz) ou em outras frequências, conforme a descrição de cargo a que se refere o artigo 8º desta lei, má discriminação vocálica (igual ou inferior a 30%) e consequente inadaptação ao uso da prótese auditiva, tomando-se como referência o ouvido melhor.

Art. 3º - Nos concursos públicos, será reservado um percentual de até 5% (cinco por cento) de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências compatíveis com a atividade a ser exercida, nos termos do disposto no artigo 1º desta lei.

Art. 4º - O percentual, a que se refere o artigo anterior, será fixado pelo Secretário Municipal da Administração, mediante proposta fundamentada da comissão de cada concurso público.

Art. 5º - Os candidatos inscritos em conformidade com esta lei prestarão o concurso público juntamente com os demais candidatos, obedecidas as mesmas exigências para o cargo ou emprego, em provas iguais quanto ao conteúdo, sendo classificados em separado, para efeito de preenchimento de vagas pertinentes.

§ 1º - Serão chamados proporcionalmente os candidatos deficientes e os demais, até o preenchimento das va-



gas reservadas.

§ 2º - Quando o número de candidatos habilitados nos termos desta lei for inferior ao número de vagas, estas reverterão para os demais candidatos habilitados.

§ 3º - Quando o número de candidatos habilitados nos termos desta lei for superior ao número de vagas reservadas, os deficientes passarão a integrar a classificação geral, para efeito de ingresso.

Art. 6º - Dos editais que regem os concursos públicos deverão constar determinações que propiciem às pessoas deficientes condições para participarem das provas, de maneira compatível com a situação física de cada um.

Art. 7º - O candidato a ingresso no serviço público, nos termos desta lei, além das exigências pertinentes aos demais servidores, sujeitar-se-á a exame médico geral e específico.

§ 1º - O exame médico específico tem apenas a finalidade de descrever a deficiência física do candidato.

§ 2º - Para o exame médico específico a que se refere este artigo, serão solicitados especialistas do Hospital do Servidor Público Municipal e da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 8º - O órgão administrativo encarregado da realização do concurso público deverá avaliar a compatibilidade entre a deficiência física do candidato e a função a ser



desempenhada.

§ 1º - O candidato inscrito nos termos desta lei deverá enquadrar-se nas situações do artigo 2º.

§ 2º - Se não for configurada a deficiência e o candidato tiver realizado provas em condições especiais, se rã ele desclassificado do concurso público.

§ 3º - O candidato cuja deficiência física for considerada incompatível com a função a desempenhar, será des classificado do concurso público.

Art. 9º - O candidato cuja deficiência física for considerada incompatível com a função a desempenhar, se assim o requerer, deverá ser submetido a uma avaliação, para demonstrar a compatibilidade entre a deficiência de que é por tador e a função a ser exercida.

§ 1º - O órgão administrativo encarregado da realização do concurso poderá, em havendo dúvida quanto à com patibilidade referida neste artigo, determinar ex-officio que o candidato se submeta a avaliação prática.

§ 2º - A avaliação prática, a que se refere es te artigo, será realizada pelo órgão administrativo encarrega do do concurso público.

Art. 10 - Os portadores de processos mórbidos degenerativos ou progressivos, uma vez instalados, independen te desses processos acometerem órgãos, membros ou funções, u nilateral ou bilateralmente, não serão enquadrados nesta lei.



Art. 11 - O candidato considerado inapto no exame médico em grau inicial terá o direito a novos exames, nos termos da legislação vigente.

Art. 12 - A deficiência existente jamais poderá ser argüida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Art. 13 - Após o ingresso dos deficientes no serviço público, ser-lhes-ão asseguradas condições para o exercício das funções para as quais foram aprovados e para a realização de concurso de acesso.

Art. 14 - Esta lei aplicar-se-á, no que couber, às Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Art. 15 - Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, comunicar ao órgão do Ministério Público competente qualquer violação a direitos e garantias assegurados nesta lei.

Art. 16 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 8.225, de 14 de março de 1975, e o artigo 1º da Lei nº 10.463, de 8 de abril de 1988.

LMBN/fsc



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei dispõe sobre o ingresso no serviço público municipal de pessoas portadoras de deficiência física e sensorial.

A medida tem por intuito encaminhar propositura com a acolhida de propostas apresentadas por dignos representantes desse Poder.

Promulgada a Constituição Federal de 1988, surgiu a necessidade de adaptar-se a legislação municipal ao novo texto. Para tanto, foram endereçadas a essa Colenda Casa várias proposições, dentre as quais se viu incluída aquela destinada a dispor sobre o ingresso, no serviço público municipal, de pessoas portadoras de deficiência física e sensorial.

Debruçada sobre a mensagem, a Douta Comissão de Administração Pública dessa respeitada Casa houve por bem apresentar substitutivo, que, submetido à votação, foi aprovado.

Em respeito ao disposto no "caput" do artigo 42 da Lei Orgânica deste Município, o projeto aprovado foi encaminhado à sanção. Sucede, no entanto que razões de ordem



constitucional impediram-me de fazê-lo, compelindo-me, aliás, ao veto.

O veto e as razões que o embasaram foram tempestivamente comunicadas a essa Augusta Casa.

Não obstante a inafastabilidade do veto, a matéria não merece esquecimento, mesmo porque, a par da determinação constitucional, configura previsão de indiscutível relevância.

Por essa razões, torna-se de todo pertinente o oferecimento de nova propositura, calcada, agora, no substitutivo aprovado. Desse modo, tenho por afastado o vício da iniciativa o que possibilitará o acolhimento das propostas ofertadas pelo Legislativo.

De ser esclarecido, por oportuno, que o projeto ora encaminhado reproduz o texto aprovado, com pequena alteração introduzida no artigo 4º.

Com efeito, os atos relacionados à realização de concursos públicos competem à comissão própria, integrada, inclusive, por um representante do Departamento Médico da Prefeitura.

A modificação introduzida tende, portanto, a possibilitar pequena adequação do texto à estrutura organizacional vigente.

Dada por justificada a oferta da presente mensagem, importa ressaltar que a legislação municipal já prevê



o ingresso de deficientes no serviço público.

Ocorre, no entanto, que, como salientado anteriormente a Constituição Federal estabeleceu no inciso VIII do artigo 37:

"Art. 37 -
.....
VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá critérios de sua admissão.".

Para dar conta de tal tarefa, foi constituído, no âmbito do Executivo, Grupo de Trabalho de Adaptação Constitucional, que, após exaustivo exame, inclusive das várias sugestões apresentadas, ofertou proposta, transformada no Projeto de Lei nº 133/90. No bojo do projeto referido restou demonstrado, desde logo, o método utilizado na sua elaboração, direcionado a rever a Lei nº 8.225/75 e a dispor sobre a reserva de cargos ou empregos para pessoas portadoras de deficiência.

No concernente à revisão da Lei nº 8.225/75, as alterações propostas visam atualizar os conceitos médicos sobre deficiências e estabelecer normas sobre os exames médicos a que serão submetidos os portadores de deficiências, quando do seu ingresso no serviço público municipal.



Quanto ao atendimento do preceito constitucional, estipula a reserva de um percentual de até 5%, a ser fixado pelo Secretário Municipal da Administração, mediante proposta da comissão de cada concurso.

Nesse passo, cumpre acentuar que a reserva de cargos e empregos não acarretará restrição ao ingresso de portadores de deficiência no serviço público, mas apenas estabelece uma porcentagem de vagas que deverão ser ocupadas por tais pessoas.

Nesse sentido, uma vez preenchidas as vagas reservadas, os portadores de deficiências concorrerão às demais vagas objeto do concurso, juntamente com os demais candidatos, integrando a classificação geral, sem qualquer outra vantagem.

De outra parte, após o ingresso dos deficientes no serviço público, a propositura determina lhes sejam asseguradas condições para o exercício das funções para as quais foram aprovados, bem como para a realização de concurso de acesso.

Finalmente, acolhendo sugestão do Senhor Coordenador das Curadorias de Proteção ao Deficiente, do Ministério Público do Estado de São Paulo, o projeto em apreço diz que qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá comunicar ao órgão do Ministério Público competente qualquer violação a direitos e garantias nele assegurados.



Essa disposição legal possibilitará ao Ministério Público — instituição destinada à defesa de interesses individuais e sociais indisponíveis, bem como à defesa de interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III da Constituição da República) — promover, judicial ou administrativamente, as medidas necessárias para a imprescindível garantia dos direitos na lei postos, desde que, para isso, seja oportunamente classificado.

De se ressaltar, ainda, que a medida atende ao disposto no artigo 99 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada aos 4 de abril do ano de 1990, que assegura o ingresso e o acesso das pessoas portadoras de deficiência, aos cargos, empregos e funções da administração direta e indireta do Município.

A par dessa justificativa que acompanhara o projeto anteriormente encaminhado, a proposta recebeu valiosa contribuição do Legislativo, do que resultou a mensagem que ora submeto à apreciação dessa Casa de Leis.

LMBN/mag.



LEI Nº 8 225, DE 14 DE MARÇO DE 1 975.

"D.O.M.", DE 15 DE MARÇO DE 1 975.

Lei N. 8.225, de 14 de Março de 1975

Dispõe sobre a nomeação ou admissão de portadores de deficiências físicas para cargos ou funções públicas municipais compatíveis com essas deficiências, e dá outras providências.

MIGUEL COLASUONNO, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de março de 1975, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os portadores de deficiências físicas, os cegos, os amblíopes ou, ainda, os portadores de surdez ou baixa acuidade auditiva poderão ser nomeados ou admitidos para cargos ou funções públicas municipais cujo desempenho seja compatível com a deficiência de que forem portadores.

Art. 2º - A regulamentação desta lei discriminará as funções e cargos públicos que poderão ser exercidos por pessoas portadoras das deficiências referidas no artigo anterior, constante de relação a ser elaborada por comissão de especialistas, designada pelo Prefeito.

Parágrafo único - A comissão será organizada no âmbito da Secretaria de Bem Estar Social - SEBES.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei são considerados:

a) portadores de deficiências físicas - aqueles que apresentam qualquer redução ou ausência de membro ou função física;

b) cegos - aqueles que apresentam ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica e aqueles cujo campo visual seja menor ou igual a 40º, no melhor olho;

c) amblíopes - aqueles cuja acuidade visual se situa entre 1/10 e 3/10 pelos optótipos de Snellen;

d) de baixa acuidade auditiva - aqueles que apresentam perda auditiva média igual ou superior a 80 dB nas frequências de 500, 1.000 e 2.000 Hz, má discriminação vocal (igual ou inferior a 30%) e consequente inadaptação ao uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o ouvido melhor;

e) surdos - aqueles que apresentam ausência total de audição ou acuidade auditiva inferior aos limites previstos na letra "d".

Art. 4º - Os servidores admitidos nas condições desta lei só poderão ser efetivados, após decorrido o prazo de dois anos, desde que nesse período comprovem sua capacidade para o exercício do respectivo cargo ou função.

Art. 5º - A deficiência tolerada jamais poderá ser agitada para justificar a concessão de aposentadoria.

Art. 6º - O candidato a ingresso no serviço público nos termos desta lei, será submetido a exame de sanidade por junta médica designada pelo Diretor do Departamento de Higiene e Saúde.

§ 1º - Da junta médica farão parte o Chefe do Serviço Médico, além de dois clínicos do referido Serviço e dois especialistas, de acordo com a deficiência física apresentada pelo candidato.

§ 2º - Do exame realizado será elaborado laudo conclusivo de aptidão ou inaptidão, tendo em conta a compatibilidade entre a deficiência e a função ou o cargo a ser exercido.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de março de 1975, 4229 da fundação de São Paulo.

O Prefeito,
MIGUEL COLASUONNO

O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos,

O Secretário de Bem Estar Social,
HENRIQUE GAMBÁ

O Secretário de Turismo e Fomento,

V. Dec 12687/76

V. Lei n.º 9065/80

P.L. 39/80

Concessão de Aposentadoria

Adapt. do Art. 6º - PARÁGRAFO 1º DO MESMO PASSAM A TER A SEQUENTE RELAÇÃO P/ LEI

20.463/88
PL. 07/88

ORIGINAIS DE PROPOSTAS Nº 20175 EXECUTIVO

LEI Nº 10.463, DE 08 DE ABRIL DE 1.988.
"D.O.M." , DE 09 DE ABRIL DE 1.988.



LEI Nº 10.463 , DE 08 DE Abril DE 1.988

Dá nova redação a dispositivos das Leis nº 8.225, de 14 de março de 1975, nº 9.065, de 27 de maio de 1980, e nº 9.159, de 19 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O "caput" do artigo 6º e o parágrafo 1º do mesmo artigo da Lei nº 8.225, de 14 de março de 1975, passam a ter a seguinte redação:

I - "Art. 6º - O candidato a ingresso no serviço público, nos termos desta lei, será submetido a exame de sanidade por junta médica designada pelo Diretor do Departamento Médico - DEMED."

II - "§ 1º - Da junta médica farão parte o Diretor do Departamento Médico - DEMED, além de dois técnicos da Divisão Médica e de dois especialistas, de acordo com a deficiência física apresentada pelo candidato."

Art. 2º - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 9.065, de 27 de maio de 1980, passam a ter a seguinte redação:

I - "§ 1º - A junta médica a que se refere este artigo será constituída de 5 (cinco) membros, e dele farão parte, necessariamente, o Diretor do Departamento Médico - DEMED e o Chefe de Seção Médica de Aposentadoria do referido Departamento."

II - "§ 2º - A junta médica será designada pelo Diretor do Departamento Médico - DEMED, e referenda da pelo Secretário Municipal a que o Departamento estiver subordinado."

Art. 3º - O parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.159, de 19 de dezembro de 1980, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - O estado de incapacidade, para os efeitos deste artigo, será atestado por médico do Departamento Médico - DEMED."

Art. 4º - O artigo 5º da Lei nº 9.159, de 19 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - A verificação de incapacidade, para efeito de concessão de auxílio-acidentário, será feita em exame pericial, procedido por junta médica designada pelo Diretor do Departamento Médico - DEMED e homologada pelo Secretário Municipal a que o Departamento estiver subordinado. A junta, constituída de 3 (três) membros, será presidida pelo Diretor do Departamento Médico - DEMED, e integrada por 2 (dois) especialistas na área da moléstia ou lesão incapacitante."

Art. 5º - Os parágrafos 2º e 4º do artigo 6º da Lei nº 9.159, de 19 de dezembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "§ 2º - A incapacidade, para os efeitos deste artigo, será declarada em perícia, por junta designada pelo Diretor do Departamento Médico - DEMED, homologada pelo Secretário Municipal a que o Departamento estiver subordinado, constituída de 5 (cinco) membros, sendo o presidente o Diretor do Departamento Médico - DEMED, e os demais membros pertencentes à área da moléstia ou lesão incapacitante."

II - "§ 4º - A requerimento do interessado, a decisão da junta a que se refere o parágrafo 2º poderá ser revista, observada a mesma forma de votação, por outra, especialmente designada pelo Diretor do Departamento Médico - DEMED, homologada pelo Secretário Municipal a que o Departamento estiver subordinado, sendo constituída de igual número de membros, dela não podendo participar os integrantes que tenham emitido parecer contrário na junta anterior, salvo o seu presidente."

Art. 6º - Ficam convalidados todos os atos praticados a partir de 21 de julho de 1982 até a data da presente lei, na Secretaria de Higiene e Saúde, pelo seu titular e outras autoridades a ele subordinadas, que designaram, referendaram e homologaram junta médica, ou dela fizeram parte, como Presidente ou Membro, para os fins das Leis nº 9.065, de 27 de maio de 1980, e nº 9.159, de 19 de dezembro de 1980.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 08 de Abril de 1988, 435ª da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CALLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

JOÃO MELLÃO NETO, Secretário Municipal da Administração

FERNANDO MAURO PIRES ROCEA FILHO, Secretário de Higiene e Saúde

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 08 de Abril de 1.988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

LEI 8.225/75

PL nº 20/75

LEI 9.065/80

PL nº 39/80

LEI 9.159/80

PL nº 226/80

SMA.

EXECUTIVO

07/88

REUNIDA DO PROJETO DE LEI Nº 07/88